



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS**

Brasília, 03 de junho de 2024.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 01/2024

Processo nº: 00170.003332/2023-99

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.866.550/0001-74 com sede no Rua Uruana nº 93, Vila Mariana, CEP 04019-070, contra a decisão da Comissão de Contratação que a declarou inabilitada na Concorrência 01/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República/PR às 15h:01m do dia 13/05/2024, encaminhado por e-mail pelo representante legal Sr. Emerson Antônio Pagani, sendo assim protocolizado pela doravante RECORRENTE, já devidamente qualificada nos autos no processo administrativo acima epigrafado.

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, dos atos da administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso no prazo de 03 dias contados do ato de intimação ou de lavratura da ata.

O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 07/05/2024, contudo, a Comissão de Contratação, devidamente representada pela sua Presidente, decidiu, motivadamente, que em virtude da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de disponibilização de documentos aos licitantes, era prudente divulgar um calendário aos licitantes, dando maior segurança jurídica ao certame, portanto os prazos ficaram assim definidos:

FASE RECURSAL	PRAZO INICIAL	PRAZO FINAL
RECURSOS	09/05/2024	13/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DOS RECURSOS	14/05/2024	14/05/2024 até 23h:59m
CONTRARRAZÕES	15/05/2024	20/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES	21/05/2024	21/05/2024 até 23h:59m
DECISÃO DA COMISSÃO	27/05/2024	27/05/2024 até 23h:59m

Logo, considerando o cronograma acima apresentado o recurso é tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE

Alega a recorrente que a Comissão de Contratação fez uma interpretação equivocada de seus atestados e que por uma questão de “simples interpretação semântica” sua inabilitação foi indevida, eis que seus atestados de capacidade técnica, apresentados em seu invólucro nº 05, são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da licitante nos termos do Apêndice I do Anexo I do Edital da Concorrência 1/2024 da SECOM. É o breve relato.

Pugna ao final de seu recurso para o conhecimento do recurso, por ser tempestivo e que seja dado provimento a fim de reformar a decisão que inabilitou a RECORRENTE na CONCORRÊNCIA 01/2024.

Para tanto, passemos à análise dos atestados apresentados. O primeiro atestado constante no caderno de habilitação as fls. nº 12 foi emitido pelo CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e refere-se ao contrato 28/2020.

Ao realizar consulta no site do CAU/BR verificamos que o objeto ora contratado é “**A prestação de serviços de publicidade institucional, por intermédio de agência de propaganda**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da CONTRATANTE junto a públicos de interesse.”

O próximo atestado, logo mais as fls. nº 17 foi emitido pelo COREN-SP e decorre da Concorrência nº 01/2018 daquele órgão, realizada para contratar: Serviços de Publicidade.

O terceiro atestado as fls. nº 18 emitido pela Prefeitura de Diadema, decorre do contrato nº 47/2021 também referente à prestação de serviços de publicidade.

Por fim, o último atestado as fls. nº 19 atestada que a contratação se refere à prestação de serviços de publicidade.

Ou seja, a RECORRENTE não logrou êxito em apresentar nenhum atestado que tenha prestado serviços de COMUNICAÇÃO DIGITAL, objeto da concorrência em questão.

Eis que a RECORRENTE invoca em suas razões recursais, um excesso de formalismo adotado pela Comissão de Contratação, que poderia ser facilmente sanado e que se trata apenas de uma questão semântica:

“Portanto, verifica-se que a inabilitação da licitante não passou de mero equívoco de evidente cunho formal que pode ser facilmente sanado, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público e ocorreu puramente por uma questão semântica, caracterizando um excesso de formalismo.”

Deixaremos o debate da semântica para a decisão da Comissão da Contratação, na qual comprovaremos que as alegações aqui constantes não tem como prosperar.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA

DA IRRESIGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

De acordo com a Clara Digital, a RECORRENTE Área foi inabilitada por deixar de demonstrar sua capacidade técnica para executar o objeto da concorrência 01/2024 desta SECOM, que somadas a outras falhas: " certamente ensejarão a manutenção de sua inabilitação do certame".

Apresenta sua discordância acerca do suposto "rigor excessivo" no qual supostamente teria agido a Comissão de Contratação na análise da documentação de habilitação, conforme arguido pela RECORRENTE em seu recurso administrativo.

1. Da NÃO demonstração dos requisitos mínimos para a habilitação técnica. Incompatibilidade total dos produtos/serviços dos atestados apresentados e os exigidos pelo edital. Necessidade de Manutenção da Inabilitação.

Segundo a Clara Digital, é sabido que a inabilitação da RECORRENTE se deu pelo descumprimento da habilitação técnica conforme previsto no Edital, alíneas “a” e “a.1” do item 15.4.

Declara que apesar de ficar demonstrado, pela simples leitura dos atestados apresentados pela RECORRENTE, que ela não cumpre os requisitos Editalícios, a RECORRENTE tenta fazer com que seus atestados sejam aceitos alegando que foram julgados com excesso de formalismo.

Segundo à Clara Digital, demonstrará item a item que os produtos e serviços constantes dos atestados por ela apresentados não condizem com os exigidos pelo edital. Alega ainda que faz- se mister apontar que a necessidade de compatibilidade plena entre o descrito ao atestado e o exigido pelo edital não representa formalidade exacerbada, mas decorre das peculiaridades da descrição de cada um daqueles produtos e serviços feita no Apêndice 1 do Edital.

Discorre nos parágrafos seguintes acerca das especificidades dos dos Contratos e Licitações de Comunicação Digital a variação do “cardápio” de produtos/serviços de cada licitação e de cada contrato, na medida em que – em sendo necessárias as necessidades digitais de cada órgão –completamente diversos serão os produtos e serviços.

Alega que a RECORRENTE apresentou 4 atestados de capacidade técnica, mas todos eles são relacionados a serviços de **PUBLICIDADE**.(grifos nossos)

Ademais alega que o requisito temporal, de 36 meses, exigido pelo Edital, também não foi cumprido. Exemplifica com o Atestado emitido pela PREFEITURA DE DIADEMA discorrendo que foram realizados de 15 de dezembro de 2021 até 22 de abril de 2024, deixando de atingir os 36 meses exigidos, de forma que os produtos e serviços ali apontados não poderão ser contabilizados.

A Clara Digital, retoma, em suas contrarrrazões o assunto da terminologia dos produtos e serviços. Defende que não se trata de mera divergência de nomenclaturas, mas sim do conteúdo e elementos do produto/serviço expresso por cada um dos nomes, de forma que a tentativa da licitante em equiparar os elementos de seus atestados aos do edital é absolutamente falha.

A RECORRIDA defende seu posicionamento fazendo um esclarecimento de cada atividade solicitada pela SECOM no EDITAL, discorrendo sobre as divergências e incompatibilidades dos serviços e produtos apresentados pela RECORRENTE em seu atestado.

Eis as alegações *Ipsis Litteris*:

Em primeiro lugar, sustenta que o item **“Planejamento estratégico”** de seu atestado **seria equivalente ao item “Planejamento Estratégico de Comunicação Digital”** exigido pelo edital. Em relação ao item “Planejamento estratégico” do atestado da recorrente, tem-se que ele faz referência a um processo genérico que visa definir a direção a longo prazo de uma organização, incluindo a formulação de metas e objetivos gerais, a análise do ambiente interno e externo, sem, entretanto, especificar para que ambiente de comunicação é voltado, se digital ou não.

Já **“Planejamento Estratégico de Comunicação Digital”** exigido pelo edital é absolutamente específico, e foca especificamente na comunicação da empresa através dos meios digitais. Este planejamento envolve a definição de objetivos específicos de comunicação digital (como aumentar a visibilidade online, engajar o público-alvo ou promover produtos e serviços), a escolha das plataformas digitais mais adequadas (como redes sociais, blogs, e-mails, sites), a criação de conteúdo relevante e de qualidade, a gestão da presença digital e a análise de métricas para avaliar o desempenho das estratégias adotadas.

Em essência, este planejamento foca em como a empresa vai utilizar as ferramentas digitais para comunicar-se eficazmente com seu público e apoiar os objetivos gerais do planejamento estratégico. Veja-se:

Etapas do planejamento em Comunicação Digital



Dessa maneira, pela comparação resta evidente que o produto constante do atestado da licitante não possui qualquer compatibilidade com o serviço exigido pelo edital.

Em segundo lugar, sustenta que o item **“Planejamento digital”** de seu atestado seria equivalente ao item **“Planejamento de conteúdo para ambientes digitais”** exigido pelo edital.

O planejamento digital observado no atestado da licitante é um serviço genérico, sem especificação e delimitação da área de atuação e que pode abranger diversas áreas do digital, áreas estas que não se encontram especificadas no atestado da licitante.

Já o planejamento de conteúdo para ambientes digitais exigido pelo edital é área específica do planejamento digital e concentra-se especificamente na criação e gestão de conteúdo digital, a qual envolve: Objetivos de Conteúdo; Pesquisa de Audiência; Tipos de Conteúdo; Calendário Editorial; SEO e Palavras-Chave; Distribuição de Conteúdo; Medição e Ajuste.

Ou seja, o planejamento digital pode abranger diversas áreas da comunicação digital, áreas estas que, entretanto, não estão especificadas no atestado. Já o Planejamento de Conteúdo para ambientes digitais foca exclusivamente na criação, gestão e distribuição de conteúdo digital para divulgação no ambiente digital, sendo serviços incomunicáveis.

Dessa maneira, pela comparação resta evidente que o produto constante do atestado da licitante não possui qualquer compatibilidade com o serviço exigido pelo edital.

Em terceiro lugar, sustenta que o item **“Filmes para internet”** de seu atestado seria equivalente aos itens **“Vídeo Animação - Média Complexidade / Criação de Artes para Vídeos/ Vídeo Institucional/Campanha 1”** exigidos pelo edital.

Impossível definir com precisão as características e elementos do item “filmes para internet” apresentado pela licitante, na medida em que variados podem ser os formatos e elementos de vídeos as serem divulgados na internet.

Diversamente é o que se observa dos produtos exigidos pelo edital, cujas características estão devidamente delimitadas.

Um “vídeo animação” usa técnicas de animação digital ou tradicional para criar conteúdo visualmente únicos e frequentemente mais abstratos ou estilizados. Em relação à complexidade, definida pelo Apêndice I, o qual define média complexidade em 3D e duração de até 1 minuto.

Já um “vídeo institucional” é uma produção audiovisual criada para representar uma empresa, organização ou instituição, com o objetivo de comunicar sua identidade, valores, missão, visão e atividades.

Por fim, a “criação de arte para vídeos” É uma etapa crucial na produção audiovisual, que envolve o desenvolvimento de elementos visuais que complementam e aprimoram a mensagem do vídeo. Estes elementos podem incluir gráficos, animações, tipografia, efeitos visuais, entre outros.

Dessa forma, é impossível que o item apresentado pela Área comprove vídeo institucional, vídeo de animação de média complexidade e criação de arte para vídeos, porque, apesar de serem todos conteúdos audiovisuais, todos possuem técnicas específicas e complexidades divergentes.

Em quarto lugar, sustenta que o item “Monitoramento e relatórios de análise” de seu atestado seria equivalente ao item “Mapeamento de Presença Digital” exigido pelo edital.

Apesar de complementares, a realização de monitoramento e elaboração de relatórios de análise e o mapeamento de presença digital são atividades distintas na gestão da presença online de uma organização.

Em relação ao monitoramento e relatórios de análise (item do atestado do licitante), tem-se que estes atuam com maior enfoque sobre o conteúdo desenvolvido e o impacto por ele alcançado.

Já o mapeamento de presença digital (item do atestado do licitante), volta-se para as seguintes atividades (Item 3.1. do Apêndice I do Edital): “a) Reunião com a equipe do órgão/tema para identificar os principais assuntos tratados pela pasta, públicos e necessidades de comunicação; b) Análise editorial das propriedades digitais; c) Análise da arquitetura de informação; d) Análise da presença em ferramentas de busca; e) Análise da atuação da ativação nas redes sociais; f) Produção de relatório com recomendação de formas de atuação e adequação

(melhorias das referidas propriedades digitais).”

Assim, apesar de ambos serem complementares, possuem focos distintos, de maneira que – pela comparação acima - resta evidente que o produto constante do atestado da licitante não possui qualquer compatibilidade com o serviço exigido pelo edital.

Em quinto lugar, aponta que o item “**Mídia Performance**” de seu atestado corresponderia ao item “**Gerenciamento de redes Sociais – alta complexidade**” do edital.

O item “Mídia Performance” do atestado da licitante corresponde às estratégias de publicidade digital focadas em alcançar resultados mensuráveis, como cliques, conversões, leads e vendas de curto prazo.

Já o “Gerenciamento de redes sociais de alta complexidade” exigido pelo edital, envolve um nível mais elevado de planejamento estratégico, análise de dados, criação de conteúdo diversificado, e interação proativa com o público. Além disso, para que seja enquadrado como gerenciamento de alta complexidade é necessário comprovar o gerenciamento de 500 mil comentários até 2 milhões de comentários mensais.

Dessa maneira, pela comparação acima – especialmente quanto ao grau de complexidade – resta evidente que o produto constante do atestado da licitante Área não possui qualquer compatibilidade com o serviço exigido pelo edital.

Em sexto lugar, aponta que o item “**Produção de Conteúdo**” de seu atestado corresponderia ao item “**Produção de Conteúdo para Redes Sociais – Média Complexidade**” do edital.

Em relação ao item “produção de conteúdo” de seu atestado, observa-se que este não possui especificidade alguma, podendo envolver a criação de uma ampla variedade de materiais para diversas finalidades e para divulgação nos mais diversos meios, seja nas redes sociais ou não, além de não especificar o quantitativo mensal de conteúdos produzidos.

Já a “Produção de Conteúdo para Redes Sociais – Média Complexidade” exigida pelo edital é focada especificamente em criar posts (com criação de texto, edição de imagens, tagueamento) para redes sociais a partir de pauta previamente aprovada. Além disso, ante o grau de complexidade exigido, nota-se a necessidade de comprovação de entre 501 a 1000 conteúdos (posts) para redes sociais por mês.

Desse modo, não estando demonstrado pelo atestado da licitante nenhum dos requisitos exigidos acima, não há se falar em compatibilidade entre os dois itens.

Em sétimo lugar, aponta que o item “**Peças para redes sociais**” de seu atestado corresponderia ao item “**Peças Gráficas Digitais - Alta Complexidade - 3D**” do edital.

Em relação ao item “peças para redes sociais” de seu atestado, observa-se que este faz referência tão somente a criação de postagens para publicação em redes sociais, sem especificar o nível de detalhamento, o conteúdo dos posts, a técnica empregada em sua elaboração e muito menos o nível de entrega exigido.

Já as “Peças Gráficas Digitais de Alta Complexidade em 3D”²⁰ exigidas pelo edital são criações visuais que utilizam modelagem tridimensional para produzir imagens e animações detalhadas e realistas, incluindo “redação, revisão, layout e entrega digital, com ou sem link em HTML, gif e flash para uso em portais, sites, hotspots, notícias, aplicativos e games.” Além disso, o edital é específico em apontar que peças gráficas digitais de alta complexidade são aquelas com duração superior a 5 minutos e com prazo de entrega de 20 dias úteis, conforme Apêndice I.

Claramente as peças supramencionadas, tendo em vista complexidade e técnica, não guardam nenhum grau de compatibilidade consigo.

Em oitavo lugar, aponta que o item “**Hotsite**” de seu atestado corresponderia ao item “**Planejamento de Conteúdo para Ambientes Digitais**” do edital.

Em relação ao item “Hotsite” presente dos atestados da licitante, observa-se que este consiste em um site temporário e específico criado para promover uma campanha, produto, evento ou ação especial, apartado e separado do site principal da empresa e foca em um objetivo específico.

Quanto ao item “Planejamento de conteúdo para ambientes digitais” exigido pelo edital, tem-se que consiste em área específica do planejamento digital e concentra-se especificamente na criação e gestão de conteúdo digital, a qual envolve: Objetivos de Conteúdo; Pesquisa de Audiência; Tipos de Conteúdo; Calendário Editorial; SEO e Palavras-Chave; Distribuição de Conteúdo; Medição e Ajuste.

É evidente a diferença entre ambos, uma vez que o hotspot é uma solução temporária e focada para promover campanhas específicas e o planejamento de conteúdo para ambientes digitais é uma estratégia abrangente e contínua para desenvolver e gerenciar conteúdo que engaje o público e apoie os objetivos de negócios a longo prazo.

Em nono lugar, aponta que o item “Produção de Podcast” de seu atestado corresponderia ao item “Podcast – alta complexidade” do edital.

No caso dos podcasts a divergência é notória consubstanciada na diferença de grau de complexidade entre eles, tendo em vista que item do atestado apresentado pela Moringa não especifica sua complexidade, enquanto o Edital exige a produção de podcast de alta complexidade.

Neste caso, a principal diferença entre a produção de um podcast simples e um podcast de alta complexidade está na qualidade da produção, no nível de detalhamento do conteúdo, nos recursos técnicos utilizados, no tamanho da equipe envolvida, no investimento necessário e na extensão do podcast.

Dessa maneira, pela comparação acima – especialmente quanto ao grau de complexidade – resta evidente que o produto constante do atestado da concorrente não possui qualquer compatibilidade com o produto exigido pelo edital. Assim sendo, tendo sido feita comparação minuciosa de cada um dos itens dos Atestados apresentados pela Área que ela julga serem equivalentes aos exigidos pelo Edital, resta comprovado que o mesmo não procede na realidade fática, inexistindo qualquer semelhança entre os produtos e serviços apresentados.

Ou seja, os atestados apresentados não cobrem os 50% dos produtos e serviços essenciais exigidos, seja por não demonstrarem sua execução nos últimos 36 meses ou por não apresentarem os produtos e serviços exigidos pelo edital, não tendo a licitante demonstrado sua capacidade técnica para a execução do Contrato, sendo necessária a manutenção de sua inabilitação também sob este ponto, de maneira que deve ser seu recurso totalmente desprovido.

2. Das razões adicionais para a manutenção da inabilitação da licitante Área Comunicação:

2.1. Da habilitação Técnica - Profissional de Nível Superior - Responsabilidade Técnica

De acordo com a Clara Digital, além da Habilitação Técnica, que levaram a inabilitação da RECORRENTE, existem razões adicionais para a manutenção da inabilitação da licitante Área.

Alega que RECORRENTE deixou de apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior que fosse detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme item 15.4.b. do Edital.

2.2. Da Habilitação Econômico-Financeira - Índices

Segundo a Clara Digital os índices apresentados pela RECORRENTE não estavam assinados pelos dois sócios da Área Comunicação Propaganda E Marketing LTDA e que tal fato deve levar a desclassificação da RECORRENTE haja vista que o contrato social dispõe que a administração da mesma se dará em conjunto, vejamos:

III - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª A administração da sociedade será exercida pelos sócios **EMÍLIO ALONSO e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR**, que assinam sempre em conjunto, com a designação de Diretores, os quais terão amplos e gerais poderes para praticar ativa e passivamente todos os atos inerentes à administração da sociedade.

Pelos motivos acima expostos pugna a CLARA DIGITAL: O total desprovimento do Recurso Administrativo Interposto pela licitante Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda. em face da decisão administrativa que determinou a sua inabilitação do certame, mantendo-se a recorrente inabilitada da presente Concorrência.

5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO ICOM IDEAS FORMADO PELA ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E PELA BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA

RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO INABILITAÇÃO DA ÁREA COMUNICAÇÃO

De acordo com o Consórcio ICOM IDEAS foram constatadas "inúmeros" erros cometidos pela Área Comunicação, os quais apenas corroboram e ratificam a decisão que culminou no seu alijamento da disputa.

1. Plano de Comunicação

Conforme disposto nas contrarrazões do Consórcio ICOM IDEAS, a começar pelo **Plano de Comunicação** é possível perceber que o Raciocínio Básico da Recorrida é deficitário, uma vez que a licitante não fez o diagnóstico relativo às necessidades de comunicação digital, nos termos do exigido no item 1.3.1, alínea "b" do Apêndice II, o que, por si só, seria capaz de ensejar a redução da pontuação que lhe foi atribuída. (grifos nossos)

Ainda de acordo com a contrarrazoante, no âmbito de estratégia de comunicação a Área teria deixado de cumprir a alínea "b" do item 1.3.2 do Apêndice II.

2. Da habilitação técnica - Atestados de capacidade técnica

Quanto a este aspecto, destaca o Consórcio ICOM IDEAS que o objeto da Concorrência em análise é **COMUNICAÇÃO DIGITAL** e que os atestados apresentados pela Área Comunicação são frutos de Concorrências de Publicidade e Propaganda, em conformidade com a Lei 12.232/2010 e 4.680/65. Ou seja, vinculados ao SINAPRO de São Paulo para execução de serviços a serem efetuados na própria agência.

Segundo ao Consórcio ICOM IDEAS não é difícil concluir que se tratam de atestados de Publicidade e Propaganda, de modo que não servem para comprovar a qualificação técnica da licitante para prestar serviços de comunicação digital.

Alega que item 15.4, alínea "a" do Edital exige que: "as declarações, atestados e certidões devem ser compatíveis com o objeto desta concorrência, disposto no item 2.1 do Edital, prestadoras de serviços de comunicação digital" e não de publicidade propaganda. Aliás, em virtude da diferença dos produtos e serviços de cada uma é que a SECOM/PR tem a necessidade de fazer procedimentos licitatórios diversos.

Conclui que resta evidenciado que a Área apresentou atestados focados na publicidade e não na comunicação digital e, portanto, não há argumento capaz de habilitá-la, uma vez que não restou comprovada sua qualificação técnica para prestação dos serviços que a SECOM/PR busca contratar nesse procedimento licitatório.

3. Certidão Negativa de Débitos Imobiliários

Segundo o Consórcio ICOM IDEAS a RECORRENTE deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, segundo o Consórcio, necessária, haja vista que em São Paulo existe essa separação entre débitos mobiliários e imobiliários algo que é possível perceber da própria certidão apresentada pela empresa.

Aduz que a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal apresentada pela Área não é suficiente para comprovar sua regularidade fiscal, haja vista que esta cumpre, parcialmente, com a obrigação, conforme descrito na própria declaração.

4. Conclusões

Pelos motivos expostos o Consórcio ICOM IDEAS pugna:

1. Sejam as presentes Contrarrazões integralmente acolhidas, que a Área Comunicação continue inabilitada ou seja, desclassifica, pelas razões acima expostas.
2. Caso este não seja o entendimento, pleiteia-se o envio à análise e ratificação da autoridade superior.

6. **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO MUNDURUKU FORMADO PELA DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA E PELA FLECHA DIGITAL PRODUÇÕES LTDA**

DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCORRENTE ÁREA COMUNICAÇÃO PROPOGANDA E MARKETING LTDA

1. Da habilitação técnica:

Segundo o entendimento do Consórcio Munduruku a RECORRENTE Área Comunicação, não cumpriu com todos os requisitos estabelecidos pelo edital quanto à elaboração e entrega dos **atestados de capacidade técnica**, portanto, foi desclassificada de forma acertada pela Comissão julgadora das propostas. (grifos nossos).

Reitera seu entendimento alegando que é plenamente correta a sua desclassificação e, em consequência, sua eliminação como participante, tendo em vista que não comprovou ter prestado serviço semelhante ao objeto a ser contratado.

Invoca o princípio da vinculação ao Edital, que deve ser efetivamente aplicado na desclassificação da RECORRENTE.

Alega que a Comissão de Contratação, ao decidir pela inabilitação da RECORRENTE, **limitou-se** a aplicar o princípio da legalidade, tudo de modo a garantir a segurança jurídica. (grifos nossos)

Expõe que a RECORRENTE não cumpriu o item 15.4 alínea a1 do Edital, uma vez que não atingiu a capacidade técnica com os atestados apresentados. Dispõe em sua peça que a inabilitação da RECORRENTE foi: "justa e perfeita" e alega: "que deve ser mantida integralmente."

Por fim assevera que na licitação em julgamento as cláusulas editalícias foram redigidas com clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes e a empresa recorrente a elas aderiu, de modo que ao descumpri-las, restava à comissão apenas aplicar a regra de desclassificação, daí porque deve ser mantida a decisão que inabilitou a empresa ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

2. Das conclusões:

"Pelo todo exposto, requer a juntada das contrarrazões ao recurso interposto, ao que requer que seja improvido pelas razões acima expostas."

7. **DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

Levando em consideração que alguns recursos envolvem a parte técnica das propostas, como capacidade de atendimento, identificação da proposta, revisão de notas e atestados julgados pela Subcomissão Técnica, a Comissão de Contratação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital da Concorrência 01/2024 que preconiza:

17.1. Esta concorrência será processada e julgada por Comissão de Contratação, **com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas**.

Desta forma, a resposta da Comissão de Contratação levará em consideração a manifestação da subcomissão técnica.

8. **DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

A Área Comunicação Propaganda E Marketing LTDA, após apresentar suas razões recursais pugnou:

Pelos fatos acima expostos, requer-se:

- a) Seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja dado integral provimento a fim de seja reformada a decisão pela inabilitação da licitante ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA;

9. **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.

Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a anulação do certame.

Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

Assim, **mesmo após a interposição de recurso administrativo**, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, **salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas**. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos apontados no plano de comunicação, como a produção e distribuição de peças publicitárias não previstas na planilha de custos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório de publicidade implica

em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas agências em detrimento das demais.

Eis que para regulamentar todo o procedimento licitatório existe o Edital, que deve ser seguido por todos os licitantes. Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

A Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação e também no julgamento dos recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo que as propostas técnicas satisfaçam as exigências do Edital, a legalidade e o interesse público, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Contratação ponderou por acompanhar o julgamento da subcomissão técnica, eis que detém competência para tal e nos demais pedidos, agirá com observância aos princípios que regem à administração pública sem se desviar do objetivo da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa.

Eis a análise:

Da habilitação técnica - Item 15.4 do Edital

De acordo com o Edital da Concorrência 01/2024 da SECOM:

15.4. Habilitação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

a1) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seguintes Produtos e Serviços Essenciais:

Código do Serviço	Título
02.01.119.047.03415	Mapeamento de Presença Digital
02.01.119.047.03419	Diagnóstico e Matriz Estratégica em Redes Sociais, Sites e Portais
02.01.119.047.03416	Diagnóstico e Saúde Digital de Marca
02.01.119.047.03455	Planejamento Estratégico de Comunicação Digital
02.01.119.047.03454	Planejamento de Conteúdo para Ambientes Digitais
02.01.115.028.03450	Peças Gráficas Digitais - Alta Complexidade - 3D
02.01.118.041.03447	Gerenciamento de redes sociais - Alta Complexidade
02.01.116.023.03498	Video Institucional/Campanha 1
02.01.116.023.03485	Video Animação - Média Complexidade
02.01.116.023.03406	Criação de Artes para Vídeos
02.01.116.020.03456	PODCAST - Alta Complexidade
02.01.115.030.03470	Produção de Conteúdo de Redes Sociais - Média Complexidade
02.01.115.033.03424	Elaboração de Texto em Língua Portuguesa - Alta Complexidade

Ou seja, para fins de habilitação técnica, o edital exigia dos licitantes, que estes tivessem experiência prévia, **na prestação de serviços de comunicação digital**, com atestado emitido por pessoa de direito público ou privado declarando que prestou serviços, objeto da

concorrência por no mínimo 36 meses, ou seja, 3 anos e que além disso comprovasse a prestação de pelo menos 50% de alguns dos produtos e serviços e essenciais.

Em sua decisão a Comissão de Contratação agiu em face do que determina o Edital, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório.

Para Helly Lopes Meirelles, a vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O Edital é a Lei do procedimento e nele estão descritas todas as regras necessárias, incluindo as de habilitação, as quais a recorrente teve acesso e tomou ciência deste a data de publicação.

Ocorre que na análise da Comissão de Contratação, a RECORRENTE, Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda não logrou êxito em cumprir a habilitação técnica exigida no Edital. Vejamos:

Da habilitação-técnica

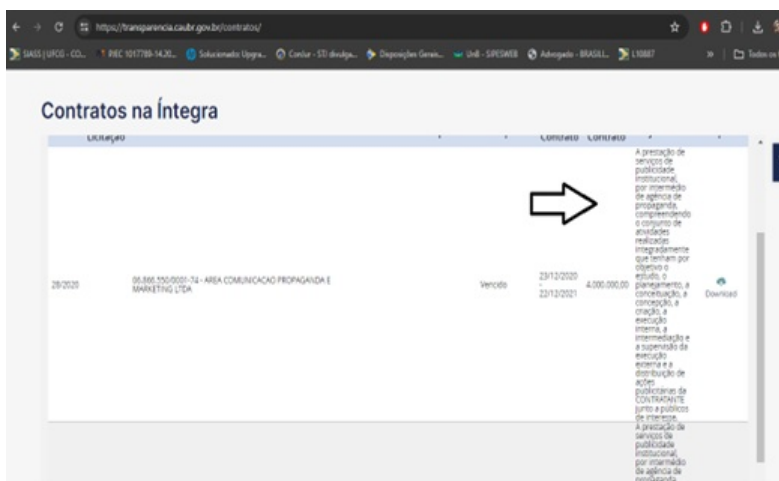
O edital exigia que a licitante tivesse experiência prévia, ou seja, expertise **na prestação de serviços de comunicação digital**, com atestado emitido por pessoa de direito público ou privado declarando que prestou serviços, objeto da concorrência por no mínimo 36 meses, ou seja, 3 anos e que além disso comprovasse a prestação de pelo menos 50% de alguns dos produtos e serviços e essenciais.

Os atestados apresentados no caderno de habilitação da RECORRENTE não guardam nenhuma compatibilidade com os serviços licitados, contudo a RECORRENTE insurgiu pugnando pela observância do princípio do formalismo moderado, alegando que os serviços prestados em seu atestado são os mesmos ora licitados pela SECOM/PR, que possuem apenas uma "diferença" de nomenclatura e tenta convencer à Comissão de Contratação a rever seu julgamento.

Por este motivo a Comissão de Contratação resolveu diligenciar todos os atestados entregues no âmbito da Concorrência 01/2024 da SECOM/PR.

Em diligências a Comissão de Contratação verificou que todos os atestados apresentados pela RECORRENTE se referem à Prestação de Serviços de Publicidade:

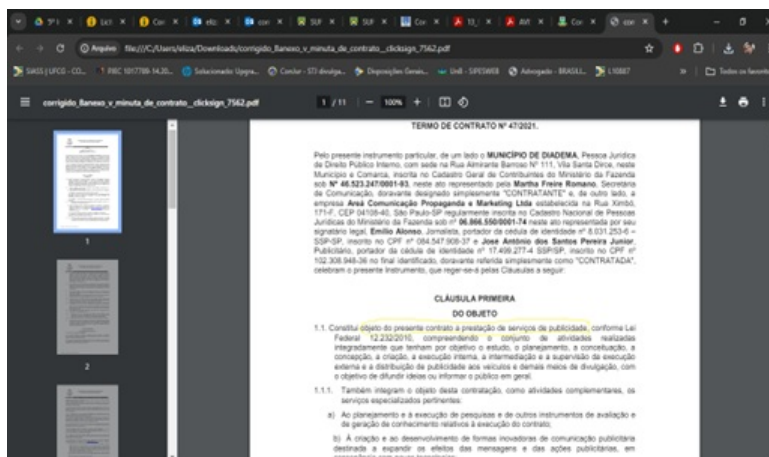
Atestado do CAU/BR fls. 12 decorrente do Contrato 28/2020 - Prestação de Serviços de Publicidade por intermédio de Agências de Propaganda)



Atestado do COREN/SP fls. 17. contrato 01/2018, decorre da concorrência 01/2018. O objeto da Concorrência é a contratação de Serviços de Publicidade, por intermédio de Agências de Propaganda. Toda a documentação do certame pode ser acessada aqui: <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/concorrancia-no-01-2018/>



Atestado da PREFEITURA DE DIADEMA/SP as fls. 18 referente ao contrato 47/2021. Verifica-se que o objeto do contrato também é a prestação de serviços de publicidade.



E por fim, o último atestado da Prefeitura de Atibaia as fls. 19, declara que a contratação se refere à **Contratação de Serviço de Publicidade**.

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, CNPJ. N.º 45.279.635/0001-08, ATESTA, para os devidos fins que a empresa **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º **06.866.550/0001-74**, com sede à R. URUANA, nº 93 – VILA MARIANA – SÃO PAULO – SP, CEP 04.019-070, forneceu serviços de comunicação, propaganda, marketing e novas tecnologias (Post redes sociais, mídia de performance, hotsite para campanha, monitoramento, planejamento digital, treinamento de equipe digital, filmes para internet) para a SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, referente ao Processo N.º 13845/2018; Número do contrato: 008/2019; Início do contrato: 08/02/2019; término 06/02/2024; valor total R\$ 9.600.000,01 (nove milhões e seiscentos mil reais e um centavo) conforme descrito abaixo :

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade	U. Medida
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE	1	SE

Declaramos que os serviços foram entregues nos prazos e especificações constantes nas Autorizações de Fornecimento supracitadas, conforme informações da Divisão de Administração de Materiais da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, portanto, nada temos em nossos registros que **desabone sua conduta**.

Ora, não são serviços compatíveis com o objeto desta CONCORRÊNCIA, portanto não há o que se falar em formalismo moderado ou excesso de formalismo.

Partindo desse pressuposto, a Comissão de Contratação deveria aceitar atestados emitidos por empresas com contratos de TI, contudo com atividades similares, para não cair no excesso de formalismo no julgamento da habilitação?

Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas, editado na Súmula TCU n.º 263 é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A Instrução Normativa n.º 01/2023 da SECOM, que dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e **comunicação digital**, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo federal – SICOM, diferencia e divide os serviços de comunicação, e para tanto, os mesmos sequer podem ser licitados em conjunto:

Art. 14. Fica vedado a licitação para a contratação de mais de um dos serviços especificados no art. 1.º, reunidos em um único objeto, para a execução por única empresa ou consórcio de empresas ao órgão ou entidade responsável pela licitação.

Sendo assim, não há como entender que os atestados apresentados pela RECORRENTE decorrem do objeto desta CONCORRÊNCIA. Ademais, em suas razões recursais a RECORRENTE não juntou qualquer documento comprovatório que fizesse prova de seus argumentos, mas

uma simples irresignação sem fundamento, a qual não merece prosperar.

Pelos motivos acima expostos não há como reconsiderar a decisão da Comissão de Contratação, contudo, considerando que houve diversas manifestações em sede de CONTRARRAZÕES passaremos a análise:

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA:

1. Da NÃO demonstração dos requisitos mínimos para a habilitação técnica. Incompatibilidade total dos produtos/serviços dos atestados apresentados e os exigidos pelo edital. Necessidade de Manutenção da Inabilitação.

Quanto a este item a Comissão de Contratação já se manifestou em sua própria decisão e mantém a inabilitação da RECORRENTE pelos seus próprios fundamentos no discorrer desta peça. Apesar de a Área trazer exaustiva manifestação acerca da diferença entre nomenclaturas e especificidades dos serviços prestados, o que de fato contribui com a decisão desta Comissão de Contratação, o fato de todos os atestados da RECORRENTE estarem relacionados a serviços de publicidade é preponderante para manter o entendimento de que a RECORRENTE não atendeu a capacidade técnica exigida no Edital.

2. Das razões adicionais para a manutenção da inabilitação da licitante Área Comunicação:

2.1. Da habilitação Técnica - Profissional de Nível Superior - Responsabilidade Técnica

Quanto a este item, ele não prospera, haja vista que consta no caderno de habilitação da RECORRENTE diversas declarações de responsabilidade técnica. O fato de ela separar por área de atuação os seus responsáveis técnicos não a desabilita do certame.

Ademais este item não foi objeto de desclassificação da RECORRENTE conforme ATA da 2ª SESSÃO pública da Concorrência 01/2024.

As alegadas declarações ausentes constam as folhas: 23, 27, 42, 56, 70, 84, 100, 114, 128 e assim continua no caderno de habilitação.

2.2. Da Habilitação Econômico-Financeira - Índices

De acordo com o Edital da Concorrência 01/2024 no item 15.4.2.3.:

"Os índices de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do subitem 15.2.4.2 serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, Contador ou outro profissional equivalente, **mediante sua assinatura e indicação de seu nome e registro no respectivo conselho de classe profissional.**"

O Edital não exige que os índices sejam assinados por nenhum dos sócios, assim é absurdo exigir a desclassificação de qualquer licitante por este motivo.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO ICOM IDEAS:

1. Plano de Comunicação

Acerca do Plano de Comunicação apresentado pela RECORRENTE é certo que ela obteve uma das melhores notas na avaliação da subcomissão técnica. Também é certo que o julgamento apócrifo impede qualquer nova avaliação sobre o plano de comunicação apresentado, nos termos da Lei 12.232/2010. Desta forma, sobre este quesito, não foi, nem será um dos critérios que levaram a inabilitação da RECORRENTE.

2. Da habilitação técnica - Atestados de capacidade técnica

O não cumprimento da habilitação técnica, nos termos do item 15.4 alínea a1 foi o que levou a inabilitação da RECORRENTE na concorrência 01/2024 da SECOM/PR. O Consórcio ICOM IDEAS evidencia, mais uma vez, aquilo que a Comissão de Contratação já havia chegado à conclusão. Que os atestados são focados em **Serviços de Publicidade** e não em **Comunicação Digital**, por este motivo pugna pela manutenção da inabilitação da recorrente.

Essa foi a decisão da Comissão de Contratação, como pode-se verificar no decorrer desta peça.

3. Certidão Negativa de Débitos Imobiliários

O Edital da SECOM/PR da Concorrência 01/2024 exigia para fins de Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:

15.4.1 Habilitação fiscal, social e trabalhista

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta concorrência;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com jurisdição sobre o local da sede da licitante;
- d) Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município em que estiver localizada a sede da licitante;**
- e) Certificado de Regularidade relativa à Seguridade Social e à Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em vigor na data de apresentação dos Documentos de Habilitação;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- g) declaração que demonstre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos moldes a seguir:
(...) (grifos nossos)

A licitante Área apresentou o SICAF, com todas as certidões regulares as fls. 305.

Também apresentou a seguinte certidão:

Liberação:	11/04/2024
Validade:	08/10/2024
Tributos Abrangidos:	Imposto Sobre Serviços - ISS Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI
Unidades Tributárias:	CCM 3.393.551-3- Início atv :16/07/2004 (R URUANA, 93 - CEP: 04019-070)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:

REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Ou seja, relativamente aos documentos solicitados pelo Edital a RECORRENTE cumpriu as exigências. Se o Município tem outras certidões, de outros débitos, não cumpre a esta Comissão fazer o papel de fiscal do estado, uma vez que relativamente aos créditos tributários a certidão acima declara que a Área não possui débitos, inclusive inscritos em Dívida Ativa.

Portanto, a alegação do Consórcio ICOM IDEAS não merece prosperar e não seja objeto de inabilitação da RECORRENTE.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO MUNDURUKU:

1. Da habilitação técnica:

Segundo o Consórcio Mundukuru a Comissão de Contratação, ao decidir pela inabilitação da RECORRENTE, **limitou-se** a aplicar o princípio da legalidade, tudo de modo a garantir a segurança jurídica. (grifos nossos)

Não apenas pelo princípio da legalidade, a qual todo administrador público está submetido, mas a todos os demais princípios que regem a licitação: moralidade, eficiência, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e todos os demais.

As contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Mundukuru são inócuas, mais do mesmo, limitam-se a repetir o que a Comissão de Contratação já havia decidido na sessão pública. A RECORRENTE não cumpriu a habilitação técnica exigida no Edital e portanto deve manter-se inabilitada.

10. DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.866.550/0001-74 neste ato representada por Thiago de Borgia Mendes Pereira OAB/SP 234.863 para:

a) **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a recorrente **INABILITADA**, pelo descumprimento da **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, prevista no item 15.4 alínea a1 do Edital da Concorrência 01/2024.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade superior para manifestação.

Elizangela Jaines
Presidente da Comissão Especial de Contratação.
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

Bárbara Camelo Bezerra
Suplente da Presidente
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

Walter Borges dos Santos Filho
Agente de Contratação
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camelo Bezerra, Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/06/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a) de Projeto**, em 03/06/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Borges dos Santos Filho, Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/06/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5785713** e o código CRC **D4C45E3C** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0